

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Como visto, o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia instaurou a presente TCE, em decorrência da não aprovação da prestação de contas relativas à aplicação de recursos do Fundo Partidário pelo Partido da Frente Liberal – PFL, no exercício de 2004.

2. Conforme consta dos autos, as referidas contas foram desaprovadas pelo TRE/BA segundo a Resolução nº 1.423/2006, em função das seguintes irregularidades: *“a) ausência de assinaturas em documentos contábeis; b) comprovação de despesa com recibo emitido por pessoas jurídicas; c) apresentação de documentos fiscais vencidos; e d) comprovação de gastos por meio de cupons fiscais sem a identificação do contraente da despesa ou em nome de terceiros e aquisição de gêneros que não guardavam pertinência com a atividade partidária.”*

3. Além das ocorrências apontadas na fase interna desta TCE, a Secex/BA apurou, mediante análise pormenorizada dos extratos bancários da conta corrente específica, que a quase totalidade dos recursos depositados pelo fundo partidário junto à conta do Diretório Regional do PFL/BA foi sacada em espécie, em vultosas quantias, remanescendo como saldo apenas o suficiente para o pagamento de tarifas bancárias e CPMF.

4. Em face de tais circunstâncias, a Secex/BA concluiu pela absoluta ausência de nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas incorridas pelo Diretório Regional do então PFL/BA, promovendo, ato contínuo, a citação solidária dos responsáveis em face da conduta ora questionada.

5. A respeito da delimitação de responsabilidades, cumpre destacar trecho da instrução inicial que trata da exclusão de responsabilidade de dois interessados, nos seguintes termos:

“(…) 28. No particular, são esclarecedores e guardam perfeita sintonia com o conjunto probatório colhido nos autos, os depoimentos prestados pelos Srs. Francisco Benjamim Fonseca de Carvalho e Carlos Roberto da Cunha. Esses elementos apontam que os Srs. Antônio José Imbassahy da Silva e Hélio Correia de Melo exerciam as funções de substitutos eventuais, respectivamente, do presidente e do tesoureiro, não havendo qualquer evidência de que tenham efetivamente exercido estas atribuições no exercício de 2004, nem de que tenham tido qualquer participação nos atos praticados pela agremiação que causaram dano ao erário.”

6. Resta evidente, portanto, que os Srs. Antônio José Imbassahy da Silva e Hélio Correia de Melo não concorreram para a consumação das irregularidades tratadas nos autos, razão pela qual cabe excluir-lhes a responsabilidade na presente TCE, tal qual sugerido na instrução inicial da Secex/BA.

7. Por seu turno, devidamente notificados por este Tribunal, o Sr. Francisco Benjamim Fonseca de Carvalho permaneceu silente, o que autoriza o prosseguimento do feito à revelia do interessado, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, ao passo que o Sr. Carlos Roberto da Cunha apresentou as alegações de defesa consignadas à Peça nº 13, sustentando, em síntese, que o pagamento de despesas em dinheiro a pequenos e médios comerciantes constituiria prática permitida pelo art. 10 da Resolução TSE nº 21.814/2004, que aduz:

“As despesas partidárias devem ser realizadas por cheques nominativos ou por crédito bancário identificado, à exceção daquelas cujos valores estejam situados abaixo do teto fixado pelo Tribunal Superior Eleitoral, as quais podem ser realizadas em dinheiro, observado, em qualquer caso, o trânsito prévio desses recursos em conta bancária.”

8. Ocorre que, como bem observou a Secex/BA em sua instrução de mérito, a regra para as despesas partidárias é no sentido de que sejam realizadas mediante cheques nominativos ou por crédito bancário identificado, observando-se que a suposta exceção a essa regra – despesas realizadas em dinheiro – jamais chegou a ser regulamentada pelo TSE, porquanto não foi fixado o teto mencionado no aludido art. 10 da Resolução TSE nº 21.814/2004.

9. Sendo assim, e considerando que todas as retiradas da conta do Diretório Regional do PFL/BA se deram em espécie, resultando na ausência de nexo de causalidade para com as despesas efetuadas, de sorte que, à luz da firme jurisprudência desta Corte de Contas, não assiste aos responsáveis melhor sorte do que a condenação sugerida pela Secex/BA, cabendo julgar irregulares as contas, com imputação do débito apurado e aplicação de multa.

10. Já no que diz respeito aos ajustes sugeridos pelo **Parquet** especial, peço licença para discordar, acompanhando, então, as conclusões havidas a unidade técnica, visto que as despesas referentes a tarifas bancárias e à CPMF devem integrar, sim, o valor do débito apurado nos autos, já que, mostrando-se acessórias à aplicação principal dos recursos federais, elas devem acompanhar o destino atribuído às despesas principais, de modo que, havendo irregularidades nestas despesas, restam maculadas aquelas despesas, mesmo porque, no caso concreto, o pagamento das tarifas bancárias e da então CPMF não teria resultado em benefício da boa gestão dos recursos públicos.

11. Nesses termos, considerando o conjunto probatório constante dos autos, alinho-me, no mérito, ao posicionamento da Secex/BA e pugno por que estas contas sejam julgadas irregulares, com a imputação total do débito ao Sr. Francisco Benjamim Fonseca de Carvalho, solidariamente com o Sr. Carlos Roberto da Cunha, nos valores indicados pela unidade técnica, além da aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei Orgânica do TCU.

12. Enfim, quanto aos Srs. Antônio José Imabassahy da Silva e Hélio Correia de Melo, reafirmo que estou de acordo com a exclusão da responsabilidade deles nestes autos, haja vista que não lhes foram atribuídos atos de gestão dos recursos, no aludido período, mostrando-se descabida, pois, a responsabilização desses agentes apenas pela condição de substitutos eventuais.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de setembro de 2013.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator